

LEI 11.788/2008: UMA VISÃO DA LEI DE ESTÁGIO COMO ÊNFASE À PROTEÇÃO DO ESTUDANTE, AO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ESTADO ÉTICO

Prof. Esp. Marco Antônio Lopes Campos¹

RESUMO

Por meio de uma cronologia histórica, do envolvimento doutrinário, jurisprudencial e trazendo, inclusive, diversas análises fáticas sobre o estágio no Brasil a partir de sua nova legislação, têm-se como objetivo deste estudo a abordagem científica da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, no tocante ao processo de amadurecimento jurídico, educacional é ético após se completar dois anos de vida. Entre diversos dispositivos a serem aqui tratados, buscar-se-á apresentar alguns princípios jurídicos, a relação diferencial entre o contrato de trabalho e o contrato de estágio e o enfoque voltado ao direito à educação, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao Estado Ético. Acredita-se que os recentes números e percentuais apresentados pelos órgãos de controle, demonstram que a atual lei do estágio trouxe novos filtros de segurança e condições de coibir a fraude daquelas empresas que utilizavam da antiga norma como forma de se enriquecer sob uma mão-de-obra técnica e barata. Mas talvez o que chama mais atenção perante a coletividade é a famigerada importância da evolução normativa voltada para o efetivo cumprimento das exigências educacionais e ao bem comum, para então se justificar a aplicação da referida norma jurídica durante a atividade prática do educando.

Palavras-chave: Legislação. Estágio. Educação. Estado ético.

1 INTRODUÇÃO

A legislação celetista, a doutrina e as decisões dos tribunais juslaboralistas sempre buscaram a distinção entre as relações de emprego subordinada e as de trabalho lato sensu, infensas à incidência da proteção heterônoma e regida pelas normas ordinárias de direito privado.

Nestes termos, tem-se como relação de trabalho lato sensu a peculiaridade da figura do estudante estagiário, pois esta não se adéqua as excludentes com as mesmas características e força das hipóteses advindas dos demais casos, ou seja, os contratos de estágio traduzem em hipótese clássica de excludente legal relativa da figura do empregado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT.

Assim, de início, verificar-se-á neste estudo o vínculo sócio-jurídico da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008², especificadamente voltada ao favorecimento e aperfeiçoamento da formação acadêmico-profissional do estudante. Em seguida, passar-se-á a analisar a atividade do estagiário no tocante aos seus meios de proteção, além do efetivo cumprimento da missão do processo edu-

cacional brasileiro, contrapondo, assim, sua natureza jurídica à da relação de emprego. Finalmente, será também foco deste enredo a discussão se o Estado vigente é efetivamente ético, a ponto de respeitar a dignidade do trabalhador, aqui o estagiário obreiro, quando passa a laborar em condições adversas e prejudiciais do ponto de vista jurídico, educacional e social.

2 A NOVA LEI DE ESTÁGIO

Com o advento da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o Brasil deixava de lado uma legislação social ultrapassada e em déficit do ponto de vista ditático-pedagógico, uma vez que as relações entre o estudante, educadores e empresários demonstravam a contradição do aprendizado acadêmico, além de fomentar o aproveitamento da mão-de-obra barata, sem o respectivo pagamento de encargos sociais.

Nestes termos, a referida lei mascarava a relação de emprego, denominando-se os estudantes, muitas vezes, de escraviário ou de Office boy de luxo (MARTINS, 2009).

Mas até o advento da nova lei, havia

¹Centro Universitário do Sul de Minas, UNIS / MG e Faculdade Três Pontas, FATEPS, Professor

²Lei de estágio

somente preocupações em como utilizar desta mão-de-obra durante o processo de industrialização na década de 30 e depois na de 50, além de legalizar o também denominado “trabalho escolar” como instrumentos de formação e complementação do ensino.

A partir do período industrial brasileiro até 25 de setembro de 2008, verificaram-se inúmeros atos legislativos que nortearam a legalização do estágio, quais sejam: a) as Leis Orgânicas de Ensino Industrial³ e Comercial⁴; b) as primeiras normas jurídicas normatizando o contrato de estágio estudantil⁵; c) o estágio dos estudantes de engenharia, tecnologia, economia e administração de empresas⁶; d) o estágio no âmbito do serviço público federal⁷; e) a regulamentação quanto à forma de cooperação entre a organização concedente e a escola⁸, sempre modificada no sentido de adequar as necessidades do ensino especial, do ensino médio e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB⁹.

Com a evolução legislativa ao longo do século XX, acrescido do cenário empresarial em que o mercado de trabalho passou a exigir o cumprimento das obrigações sociais básicas entre empregadores e empregados e o fato do aparecimento de novas tecnologias informacionais, houve, portanto, a premente necessidade de aperfeiçoar o referido histórico, o que acabou por culminar na Lei nº 11.788/2008.

Mas engana-se quem pensa que a nova lei de estágio veio exclusivamente para proteger a precariedade do trabalho do jovem brasileiro, a mão-de-obra barata ou a tendência de muitos empregadores em contratar estudantes como forma de substituição dos verdadeiros empregados. Além disso, a Lei nº 11.788/2008 teve como fito a busca pela segurança e aumento da proteção do estudante face ao desequilíbrio real do vínculo didático-pedagógico¹⁰ que permaneciam inalterados nos campos de traba-

lho travestidos de vagas de estágios.

É então a partir deste prisma que nova legislação torna-se parte integrante de um esforço da sociedade para reconhecer o estagiário como um sujeito de um contrato de atividade e como destinatário de uma proteção social mínima (SOBRINHO, 2008), pois sem qualquer proteção e obrigatoriedade de remuneração, verificava-se uma verdadeira exploração do estudante, o submetendo, por vezes, a situações vexatórias, degradantes e alheias a finalidade precípua da norma então criada, qual seja, a vinculação didático-pedagógica das atividades laborais.

Diante disso, o novo contrato de estágio diferenciar-se-á da mitigação da alteridade do trabalho, pois aquele é concedido primordialmente em benefício do estudante, não podendo ser utilizado como simples instrumento de substituição de mão-de-obra necessária à realização das atividades fins, essenciais e permanentes da entidade concedente.

3 A PRETENSÃO PEDAGÓGICA NA DEFINIÇÃO DE ESTÁGIO

Há de se identificar que para muitos jovens sem experiência, o estágio significa a porta de entrada para o mercado de trabalho, uma oportunidade para alcançar o primeiro emprego (BARROS, 2008).

Contudo, para que o estágio se transforme no futuro emprego do estudante, deverá este, primeiramente, perpassar pela proteção mínima dos direitos sociais, bem como por direto aprofundamento na definição de que é tão somente o tempo de tirocínio ou aprendizado de certas profissões e o período durante o qual uma pessoa ou um grupo exerce uma atividade temporária com vista à sua formação ou aperfeiçoamento profissional.

³DL nº 4.072, de 1942

⁴DL nº 6.141, de 1943

⁵Portaria nº 1.002, de 1967

⁶Decreto nº 66.546, de 1970

⁷Decreto nº 75.778, de 1975

⁸Lei nº 6.494, de 1977

⁹Lei nº 8.859, de 1994; Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001 e a Lei nº 9.393, de 1996

¹⁰Entende-se por vínculo didático-pedagógico a relação de trabalho do estudante, condicionada em reduzir à realidade aquilo que se absorve em sala de aula. Assim, é primar pela efetivação da educação por meio do entrelaçamento existente entre o estudante estagiário, entidade concedente da vaga de estágio e a escola na qual está matriculado.

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, voltado para a preparação do trabalho produtivo de educando, desenvolvida no ambiente de trabalho. Além disso, o estágio deve fazer parte do projeto pedagógico do curso, com ênfase no aprendizado e competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular (SCHWARZ, 2009).

Neste contexto, e acrescentando a definição anteriormente trazida¹¹, o estágio é o procedimento formativo de cunho didático-pedagógico, articulado segundo o projeto de planejamento institucional, que visa permitir ao estudante complementar a sua formação e compreender na prática os ensinamentos teóricos recebidos em sua vida escolar.

Outra contribuição para se acrescentar a definição de estágio, aqui em fase de construção, é no sentido de vinculá-la a aproximação do estudante ao campo de estágio, sob a finalidade de se gerar ganhos educacionais, aprimoramento profissional, além de experiências de vida que em nenhuma outra atividade didático-pedagógica o estudante teria condições vivenciá-las.

Assim, a referida definição de estágio encontra-se respaldada do ponto de vista didático-pedagógico.

Mas é também importante mencionar que a prestação de serviço também pode gerar ganhos empresariais as entidades concedentes da vaga de estágio, sem que isso soe de forma pejorativa, ilegal, anti-ético ou anti-social.

Para o professor e doutrinador MAURÍCIO GODINHO SALGADO, o estágio assume múltiplas dimensões do ponto de vista educacional e empresarial, a fim de se cumprir o objetivos da nova lei de estágio:

[...] o mais importante não é saber se o tomador de serviços está auferindo (ou não) ganhos econômicos com o estágio – já que tais ganhos sempre existirão em qualquer situação de prestação laborativa de alguém a outrem (mesmo prestação laborativa não onerosa, insista-se). Tais ganhos são inevitáveis a qualquer prestação de serviços, sendo que esse fato não descaracteriza a regularidade do estágio. O fundamental, portanto, é aferir-se se o estágio está, efetivamente, cumprindo

seus objetivos legais de permitir ganhos educacionais e profissionais para o estudante-obreiro. Ou seja, aferir-se o papel agregador real do estágio à escolaridade e formação educacional e profissional do estagiário. (DELGADO, 2010).

Definido o estágio, o próximo passo é refletir sua vinculação com os princípios específicos, como forma de fomentar o mencionado vínculo didático-pedagógico e a necessidade da formação do estudante como forma de se combater o desemprego.

4 OS PRINCÍPIOS DE ESTÁGIO COMO PAPEL INTEGRADOR DA EDUCAÇÃO

Viabilizando a definição acima, faz-se necessário o atendimento de alguns princípios norteadores da relação de estágio, todos inspirados em fundamentos jurídicos e predispostos a serem reproduzidos no contrato realidade em que o educando firmará perante o agente concedente da vaga e a instituição de ensino, são eles:

4.1 Do princípio da vinculação pedagógica

No princípio da vinculação pedagógica o estágio constitui prioritariamente um ato educativo complexo visando o preparo teórico-prático e a qualificação do estudante para a cidadania e para o trabalho, pois não restam dúvidas de que a vinculação aqui trata referente à finalidade pedagógica e não à econômica, por isso as instituições de ensino não devem criar obstáculos ou discriminações sócio-econômicas que contribuam para dificultar o ingresso ou a manutenção do educando no programa de estágio.

A vinculação pedagógica do estágio tem sua inspiração oriunda tanto da LDB, mais precisamente em seu artigo 3º, inciso XI¹², bem como na própria Lei nº 11.788/2008, cuja decorrência das atuais exigências formativas buscam direcionar o processo educativo do estudante para as atividades escolares em articulação com a sua qualificação para o trabalho e para as práticas sociais da cidadania.

Contextualizando este princípio, impor-

¹¹Segundo parágrafo do item 2

tante demonstrar que a figura do estágio e a consequente inobservância dos requisitos legais, entre estes a vinculação pedagógica, implicarão no eventual reconhecimento do liame empregatício entre o educando e a parte concedente e, se for o caso, na responsabilidade civil do agente de integração¹².

Nestes termos, vale frisar o entendimento de Sérgio Pinto Martins, envolvendo as áreas do Direito e Medicina:

O estudante de direito não poderá desenvolver atividades rotineiras de uma entidade financeira, como de caixa ou escriturário, mas deverá trabalhar no departamento jurídico; um estudante de medicina não poderá estagiar em uma empresa de construção civil, salvo se for em seu departamento médico, caso este existir. A experiência prática na linha de formação deve ser ligada à complementação do ensino e da aprendizagem. Se houver experiência prática, mas não for de complementação de ensino e da aprendizagem, sob pena de restar descaracterizado o referido contrato. Se o estagiário executar serviços não relacionados com os programas da escola, será empregado. (MARTINS, 2009a).

Diante disso, imprescindível destacar alguns requisitos da finalidade do estágio vinculado à natureza pedagógica, quais sejam:

A efetivação do contrato de matrícula e a frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; existência de unidade em condições de proporcionar experiência prática na linha de formação; realização obrigatória de atividades complementares ao ensino na área de formação do estudante;

a) A celebração de termo de compromisso com participação de todos os sujeitos: estudante, parte concedente e instituição de ensino (intervenção obrigatória);

b) A compatibilidade entre as atividades

desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso; sistemático acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino e pelo supervisor da parte concedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da lei do estágio; e,

c) A jornada de trabalho compatível com o horário escolar, conforme se depreende no caput do artigo 10 da mesma lei.

Assim, verificando-se a ausência de quaisquer dos requisitos formais ou materiais acima apresentados, tendo em vista que estão todos vinculados à questão pedagógica e ao crescimento profissional do educando, fatalmente o vínculo de emprego será formado automaticamente com a parte concedente, que deverá arcar com todos os direitos trabalhistas do trabalhador, com responsabilidade solidária de eventual agente de integração.

O argumento acima e contextualizado por meio das decisões oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *in verbis*:

CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO – O objetivo norteador do contrato de estágio é o desenvolvimento da experiência e a concretização do aprendizado teórico, na área de formação profissional. Sendo da sua essência que haja nexos diretos entre a atividade desenvolvida pelo estudante e o curso a que está integrado. (TRT 3ª R. – RO 1005/2009-114-03-00.0 – Rel. Juiz Conv. Fernando A. Viegas Peixoto – DJe 11.03.2010 – p. 91)

CONTRATO DE ESTÁGIO X VÍNCULO EMPREGATÍCIO – A finalidade precípua da lei é que o estágio complemente o ensino ministrado, ou seja, que o trabalho desenvolvido constitua aprimoramento dos estudos, com acompanhamento sistematizado, do ente concedente e da instituição de ensino. Não satisfeito o requisito material ou substancial do contrato de estágio, deve ser reconhecida a existência do vínculo empregatício. (TRT 3ª R. – RO 451/2009-065-03-00.2 – Relª Juíza Conv. Taisa Maria M. de Lima – DJe 23.03.2010 – p. 110).

¹²Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais

¹³Artigo 5º, §2º da de 11.788

Constituindo o vínculo de emprego entre o estagiário não possuidor da vinculação pedagógica em seu campo de trabalho, importante ainda pormenorizar a assertiva da reincidência e penalidades daqueles que utilizam da mão-de-obra estudantil como forma de se obter o lucro empresarial, tão somente.

Nestes termos, reza o artigo 15 da lei do estágio, caso a entidade concedente da vaga seja condenada por utilizar da mão-de-obra do estagiário, como se fosse vínculo de emprego, a legislação prevê o impedimento do recebimento de novos estagiários pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Sendo certo que o estágio encontra guarida, por óbvio, no princípio da vinculação pedagógica, de outro lado também é importantíssimo reiterar que a prestação de serviço também pode gerar ganhos empresariais aos concedentes da vaga de estágio. Mas o que se discute neste ponto é o fato daquelas entidades aproveitadoras da abertura legislativa visando à lucratividade, independentemente do comprometimento ao seu viés educacional, razão ensejadora da postura jurisdicional em enquadrar os maus fatores nas penas do artigo 15 da referida norma.

O que não se aprofundará neste enredo é o prejuízo do concedente da vaga de estágio em ficar impedido de contratar novos estagiários pelo prazo de 2 (dois) anos, pois, é cediço que visando a continuidade do bom serviço prestado, a perpetuação das marcas e a manutenção da fatia mercadológica, não resta dúvida de que o êxito no objetivo empresarial passará pelo fomento ao estágio, sendo, neste caso, o estagiário o futuro empregado cumpridor dos objetivos de seus empregadores.

Assim, preste a se completar dois anos de vida, a lei de estágio tem a finalidade de efetivar a educação por meio do desenvolvimento das relações pedagógicas no próprio ambiente de trabalho do educando, complementando o ensino ministrado em sala de aula, sob pena de se caracterizar o vínculo de emprego e a aplicação das penalidades oriundas do artigo 15 da norma aqui discutida.

4.2 Princípio da adequação

Adequação vem do latim “adequare”, significando adaptação ou ajustes. Mas qual a relação desta palavra como um dos princípios de estágio como forma de vincular o Direito e a Educação?

Pode-se entender o princípio da adequação enquanto desdobramento do postulado da vinculação pedagógica acima tratada, porém, acrescido da exigência em disponibilizar condições de trabalho para que o estagiário possa vivenciar, na prática, as vivências pedagógicas obtidas em sala de aula.

De modo geral, princípio da adequação perpassa por um critério de subjetividade de aceitação ou reprovação dos envolvidos. Mas do ponto de específico aqui tratado, este princípio exige, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º e II do artigo 9º, ambos da lei de estágio, que a instituição de ensino deve indicar as “condições de adequação do estágio”, avaliar a “sua adequação à formação cultural e profissional do educando¹⁴”, de modo que a entidade concedente cumpra a obrigação de “ofertar instalações que tenham condições de propiciar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.”

Somando, portanto, os sentidos da adequação geral e específico, entende-se que a relação didático-pedagógica do estágio é a finalidade de fomentar a adaptação das regras e práticas com o fito de dotar o estudante de competências pertinentes às atividades profissionais e de qualificação que o torne capacitado para correlacionar as suas práticas e saberes com as necessidades do bem estar comum da sua comunidade¹⁵.

4.3 Princípio do rendimento

O princípio do rendimento refere-se às consequências da correta aplicação dos princípios anteriores, mas ensejando um destaque diferenciado em face da visibilidade que o legislador deu à exigência de que os recursos humanos e materiais sejam empregados visando o êxito do processo educativo.

¹⁴Inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.788/2008

¹⁵Parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008

A escola deve contribuir para que o estágio seja considerado satisfatório ao atender às necessidades de formação do educando. O êxito pressupõe que o processo de estruturação e atuação da relação de estágio envolva a discussão, a aprovação, a execução e a avaliação da proposta pedagógica.

Não por acaso, a nova legislação de estágio estabelece que as partes envolvidas atuem de modo que a experiência de estágio do educando o leve a uma “aprovação final”, a fim de confirmar o disposto incerto no §1º do artigo 3º da referida lei¹⁶ (SOBRINHO, 2008).

5 OS REQUISITOS MÍNIMOS DE ESTÁGIO E OS DIREITOS DO EDUCANDO

Como especificado acima, nos termos dos artigos 442 e 443 da CLT, o contrato de trabalho não possui forma prescrita em lei, podendo ser celebrado tácita ou expressamente, inclusive de forma verbal ou escrita.

Assim, consoante a presente regra geral, o contrato de trabalho constitui uma espécie contratual não solene, sujeito à liberdade de forma, de caráter ad probationem da relação de emprego ou de condições especiais de trabalho.

Mas grande parte da informalidade geral das relações de emprego e algumas especiais de trabalho pressupõem a celebração solene do contrato. A forma solene constitui pressuposto para a formalização de determinadas relações especiais de trabalho ou condições especiais de trabalho que, em virtude de peculiaridades no desenvolvimento do labor, excepciona, no todo ou em parte, a aplicação do Direito do Trabalho e da legislação social.

Oportuno que mesmo adstrito ao aparato legislativo existente, ainda se contata a contratação de trabalhadores (estudantes) sob o rótulo de estagiário, com vistas a baratear o fator trabalho, sem que haja qualquer correlação entre os serviços prestados e a formação educacional do trabalhador, em flagrante fraude à legislação trabalhista, inclusive com a participação dos agentes de integração¹⁷ (SANTOS, 2010).

O contrato de estágio, portanto, pressu-

põe a celebração de um termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Além disso, para que a contratação de estudantes seja considerada como estágio e evitar a configuração do vínculo empregatício, o legislador aprimorou as formalidades a serem cumpridas.

A primeira delas é no tocante a matrícula e frequência regular em instituição de ensino, a fim de caracterizá-lo como educando e, por consequência, o estagiário; a segunda, celebração de termo de compromisso entre o educando, à parte concedente do estágio e a instituição de ensino, tendo em vista a formalização do estágio e a definição das responsabilidades de cada parte; a terceira, a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso, a fim de definir as funções a serem exercidas pelo estagiário e efetivar o objetivo do próprio estágio; e a finalmente a quarta, é o acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado, por vistos nos relatórios de atividades, a real contribuição do estágio para a formação do estudante.

Todas estas são requisitos e formalidades de importantíssima valia, pois, se cumpridas, proporcionará a efetivação da finalidade do estágio, além de proporcionar um meio de fiscalização por parte da instituição de ensino quanto à compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e aquelas previstas no termo de compromisso. Do contrário, como já exposto, acarretará a configuração do vínculo empregatício, conforme o disposto no artigo 3º da CLT.

Assim, os aspectos jurídico-materiais da relação de estágio pressupõem uma relação de trabalho pessoal e subordinado e por vezes onerosa assemelhando-se a uma relação de emprego. Porém, diferentemente das demais relações de trabalho, o estágio tem como objetivo principal a complementação do ensino e o “aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”,

¹⁶Parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 11.788/2008

¹⁷Agentes de integração são organizações que podem firmar parcerias com instituições de ensino visando auxiliar na obtenção de vagas de estágio.

conforme se depreende por meio do art. 2º da referida Lei nº 11.788/2008.

Mas quais são os direitos do estagiário nesta nova legislação, a ponto de confrontá-los com os demais instrumentos protetivos do trabalhador celetista?

De forma clara e objetiva, até mesmo porque este não é o pano de fundo do presente estudo, são alguns dos direitos do estagiário: a) limitação da jornada máxima do contrato de estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o próprio educando; b) duração máxima de 2 anos para o contrato de estágio, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência; c) faculdade de receber bolsa-auxílio e auxílio-transporte; d) recesso de 30 dias após o estágio ser igual ou superior a 1 ano, gozado preferencialmente durante suas férias escolares; e) saúde e seguro trabalho, ou seja, aplica-se ao estagiário a legislação pertinente à saúde e a segurança do trabalho, sob a responsabilidade da entidade concedente.

Cumpridos estes requisitos, a finalidade do estágio e os direitos dos educandos estarão protegidos.

Contudo, talvez ainda restem dúvidas entre os interessados nesta relação especial de trabalho, qual seja, o fato de que terminado o curso/sistema educacional em que o estagiário esteja envolvido, este não mais se poderá falar em estágio, uma vez que depende do direto entrelaçamento da prática laboral e do vínculo didático-pedagógico, ou seja, se o curso terminou, não há que se falar em estágio.

Na visão do professor Sérgio Pinto Martins: “é isso o que ocorre em certos casos, principalmente de estagiários de Engenharia e de Direito, que, enquanto estão fazendo o curso, fazem o estágio, e posteriormente, continuam a desempenhar a mesma atividade anterior, mas já com o diploma, porem não registrados.”

Não é possível, portanto, que o estagiário de grau universitário exerça atividade contínua na empresa, pois não complementa o ensino e pode ser realizada por qualquer pessoa. O curso deve ser, portanto, compatível com a atividade desempenhada pelo estagiário na empresa, com as tarefas desenvolvidas, de modo a se fazer a complementação do ensino. O estágio deve proporcionar experiência prática na linha de formação profissional do estagiário.

Isso quer dizer que o estágio só poderá ser realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo propiciar complementação do ensino e da aprendizagem, de maneira prática no curso em que o estagiário estiver fazendo, devidamente planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (MARTINS, 2009b).

Diante disso, terminado o vínculo pedagógico entre o estudante e a escola, e, por conseguinte tornando inviável o continuísmo da complementação do ensino daqueles perante a entidade concedente, resta vedado o exercício de atividade contínua ao programa de estágio, sob pena de se forma o famigerado e amplamente citado “vínculo de emprego.

6 O CUMPRIMENTO DA LEI DE ESTÁGIO EM PROLA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIRETO À EDUCAÇÃO AO ESTADO ÉTICO

Como exposto em linhas volvidas, cumpridos os princípios, requisitos e formalidades da lei de estágio, estará então proporcionada à execução das ideias e finalidades propostas pelo legislador, além de viabilizar a melhora no processo de fiscalização por parte das instituições de ensino e a proteção aos direitos dos educandos.

Outro enfoque que se deve analisar é a relação entre o cumprimento destas garantias e o direito à educação, como ênfase a proteção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao Estado Ético.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso III do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, o artigo 3º da Carta Magna consigna os objetivos atribuídos ao Estado Brasileiro: “valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.” (SILVA, 1998).

Daí conclui-se que ao elevar-se a dignidade da pessoa humana a categoria de princípio fundamental do Estado, o objetivo deste passa a ser a efetivação prática daquela.

Nesse sentido, sem considerar as diversas

discussões acerca do termo, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana refere-se à coletividade, à manutenção dos direitos fundamentais e à legitimação do Estado. Os direitos fundamentais surgem, então, como peças-chaves para a garantia de efetivação da dignidade da pessoa humana e têm como objeto, entre outros, as relações ético-sociais de Estado e seus cidadãos. Dentre esses direitos encontram-se o direito à educação e o direito ao trabalho.

O direito à educação e o direito ao trabalho digno são direitos sociais e, como tal, visam à melhoria das condições de vida tendo como fim, assim, a justiça social, estando, desse modo, profundamente ligados ao princípio da igualdade que, por sua vez, é reflexo direto da própria dignidade da pessoa humana.

Assim, ambas são questões de ordem social, pois regulam as relações entre os indivíduos em sociedade já que esta, de acordo com o que estabelece a Constituição, tem como base o primado do trabalho e o bem-estar e a justiça social como objeto.

O direito à educação é dever do Estado e tem como objetivos básicos, nos termos do artigo 205, da Constituição Federal de 1988, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo desta para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da mesma forma, o direito ao trabalho “envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho.” (SILVA, 1998). Essas duas considerações podem facilmente serem analisadas conjuntamente aos objetivos da figura do estágio e sua inegável função social.

O fato de que a preservação da dignidade da pessoa humana, aqui em relação ao correto uso dos programas de estágio, enseja, diretamente, a efetivação do denominado Estado Ético.

Antes de se definir o Estado Ético entrelaçado ao direito à educação e o correto cumprimento da lei de estágio, necessário se faz uma breve análise da própria ética.

Comumente, ética significa a parte da filosofia que estuda os fundamentos da moral,

por meio de um conjunto de regras de conduta¹⁸, ou seja, uma simples ciência de conduta. Tecnicamente, é tanto a ciência que a considera o *fim* para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e o *meio* para atingir tal fim, quanto à ciência do *móvel* da conduta humana (ABBAGNANO, 2007).

Mas o que vem a ser este Estado Ético vinculado ao direito à educação e ao correto uso dos programas de estágio e de sua legislação?

A figura do Estado Ético deve atingir o bem comum e a coletividade¹⁹ aqui inserida.

O Estado é uma ordem jurídica soberana cuja finalidade é o bem comum de seu povo situado em determinado território (PIOVESAN; CARVALHO, 2010).

Por sua vez, o povo é compreendido como o conjunto dos cidadãos do Estado porque representa todos os indivíduos que o integram através de uma vinculação jurídica permanente chamada cidadania.

Já o Estado Ético, ou seja, a conjunção entre o Estado como ordem jurídica soberana e a própria ética como o conjunto de preceitos de ordem valorativa com vistas a atingir o bem comum e a ação correta, é a ordem jurídica que pauta suas ações e políticas públicas na estrita observância dos fundamentos ético-jurídicos consagrados na sua Ordem Constitucional, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN; CARVALHO, 2010).

Cumprindo os objetivos e finalidades da lei de estágio, estar-se-á também enfatizando o direito à educação, a defesa da dignidade da pessoa humana e o bem comum (Estado Ético). De maneira mais detalhada: cumprimento da lei de estágio por toda a coletividade, não separando a ética dos interesses econômicos ou políticos, o Estado cumprirá a sua finalidade ao atingir o bem comum daqueles envolvidos no processo de igualdade de direito e oportunidades.

Assim, o Estado brasileiro, para ser um Estado Ético, deveria escolher e executar, sempre, ações e políticas cujos resultados objetivassem algo maior: o bem comum dos educandos (representantes do povo), mediante um agir base-

¹⁸Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=ética>>. Acesso em: 30 jul. 2010.

¹⁹Entende-se por coletividade os educandos, instituições de ensino, agentes integrados e as entidades concedentes da vaga de estágio.

ado na ética da responsabilidade e na ética como virtude, as quais concretizam de fato, a dignidade da pessoa humana e o direito à educação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estágio possui grandes atrativos se levado em consideração a legislação vigente e a questão psicossocial do educando, sendo priorizada a formação acadêmica deste, aproximando-o do campo de estágio, sob a finalidade de se gerar ganhos educacionais, aprimoramento profissional, além de experiências de vida.

Além disso, não resta dúvida de que o estágio é potencializado como meio de realização do sonho em se conseguir um bom emprego no futuro.

Mas o estágio é também forma de trabalho, uma vez que, por vezes, o educando é colocado em situação real de emprego, realizando atividades necessárias aos fins econômicos da empresa, concorrendo também para a produção de riqueza.

Como visto, desde que cumprida a referida legislação, é importante mencionar que a prestação de serviço também pode gerar ganhos empresariais às entidades concedentes da vaga de estágio, sem que isso soe de forma pejorativa, ilegal, antiético ou anti-social.

Assim, a questão do estágio e a Lei nº 11.788/2008 não podem ser analisados apenas em seu aspecto profissional ou na oportunidade de um futuro digno ao educando, mas é imprescindível a interpretação pela seara ético-didático-pedagógico na perspectiva restrita da relação entre o próprio educando, a entidade concedente, a instituição de ensino e o papel do Estado em prol do direito à educação e ao bem comum.

Neste sentido, a proposta deste estudo é, ao mesmo tempo:

a) potencializar as atribuições das instituições de ensino como órgão fiscalizador, especialmente no que se refere à indicação das reais condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso por ela mantido. Para tanto, considerando que o professor é um dos pilares da educação, faz-se necessário exigir deste, quando diretamente ligado ao papel de professor orientador no estágio, passar a ser responsável pelo acompanhamento do estagiário e avaliar as instalações da entidade concedente;

b) por ser papel do Estado, aqui o Estado Ético, escolher as melhores ações e políticas

atreladas ao bem comum. Para tanto, planejar e executar políticas públicas em consonância com o direito à educação e a proteção do educando no mercado de trabalho;

c) Fomentar a discussão entre as mediadas punitivas contra o abuso da utilização da mão-de-obra do educando de forma alheia à legislação específica, majorando, por conseguinte, as penas aplicadas àquelas entidades concedentes que ainda utilizam da Lei nº 11.788/2008 como forma de burlar a relação de emprego. Para tanto, a proposta deste breve estudo não é apenas deixar a entidade concedente sem novas contratações por um período. É sim responsabilizá-las pela usurpação da boa-fé que norteia a relação educacional existente entre a escola e o seu aluno estagiário, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao direito à educação e ao mencionado Estado Ético.

Desta forma, num Brasil onde se constata grandes problemas relacionados ao desemprego, educação e à miséria, e cuja Constituição Federal tem os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado e a busca de pleno emprego como princípio de ordem econômica, não se pode admitir que postos de trabalho sejam eliminados como fonte de renda e de direitos trabalhistas em prol de um estágio que não tenha importância decisiva na formação educacional do estudante.

O Brasil, por meio de seus Poderes independentes e harmônicos entre si, e toda coletividade envolvida deverão fomentar a discussão em prol do bem comum, especificadamente na finalidade de fazer acontecer o cumprimento da lei de estágio, com enfoque ao direito à educação, a ênfase à proteção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao Estado Ético.

LLAW 11,788 /2008: A VISION OF THE TRAINING LAW EMPHASIZING THE PROTECTION OF THE STUDENT, THE RIGHT TO EDUCATION AND TO THE ETHICS STATE.

ABSTRACT

Through a historical chronology doctrinaire involvement, jurisprudential and bringing even several factual analyses about training in Brazil from its new legislation, this study aims the scientific approach of the Law No. 11788 of September 25, 2008, relating to the process of the legal educational and ethical maturity after being two years of life. Among various topics to be dealt here - it will be sought to provide some legal principles will be sought, the relationship between the employment contract and the training contract, and the focus on the right to education, to the constitutional principle of human dignity and to the Ethical State. It is believed that the recent numbers and percentages presented by control bodies, demonstrate that the current training law brought new security filters and conditions to curb fraud of those companies using an old standard as a way to enrich under a technical and cheap labor. But perhaps what draws more attention to the community is the notorious importance of development in standards focused on the effective fulfillment of educational requirements and on what is good for society, and then to justify the application of the law during the practical activity of the learner.

Keywords: Legislation. Training. Education. Ethical State.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5. ed. São Paulo : Martins Fontes, 2007.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentos especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo : LTr, 2008.
- BRASIL. Lei 11. 788, de 25 de setembro de 2008. **Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências**.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MALLET, Estevão. Estágio profissional de advocacia e estágio de estudantes - a Lei nº 8.906/94 em face do novo regime legal de estágio. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, n. 04, abr. 2009
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009a.
- _____. Estágio e relação de Emprego. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, Porto Alegre, nº 235, jan/2009b.
- PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. (Coord.) **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência. **Revista Juris Síntese**, Porto Alegre, nº 82, mar./abr. de 2010.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A nova lei de estágio e seus desdobramentos. **Revista Juris Síntese**, Porto Alegre, n. 79, set./out. de 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SOBRINHO, Zéu Palmeira. O contrato de estágio e as inovações da Lei n. 11.788/2008. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, São Paulo, n. 10, out. 2008